



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.376-B, DE 2021**

**(Da Sra. Jandira Feghali)**

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda (relatoria: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

Art. 2º. A Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art. 8-A. Os empregadores comunicarão à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por caso não comunicado.

§ 2º A multa prevista no § 1º será aplicada em dobro em caso de reincidência” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211953181000>



\* C D 2 1 1 9 5 3 1 8 1 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

No decorrer da pandemia atual pelo coronavírus muito tem sido discutido a respeito da necessidade de estabelecer medidas para conter o avanço não apenas desta, mas das próximas que seguramente ocorrerão.

Uma medida que nos parece fundamental e simples de executar é assegurar que os empregadores passem a comunicar à autoridade sanitária e ao grupo de seus empregados a ocorrência, entre eles, de doença que implique isolamento ou quarentena, de acordo com determinação do Regulamento Sanitário Internacional.

A Lei 6.259, de 1975, estabelece que é dever de qualquer pessoa comunicar a ocorrência de doenças de notificação compulsória às autoridades sanitárias. Assim, é natural determinar que, diante da ocorrência “de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional”, previstas no art. 7º, as empresas adotem o mesmo procedimento, inclusive divulgando aos seus empregados a ocorrência de casos. Não é apenas uma questão de transparência, mas de respeito e cuidado com os seres humanos e suas famílias.

As regras infralegais estabelecerão o fluxo e instrumentos para notificar os casos, no sentido do que já assegura o art. 9º da mesma Lei.

Não há dúvida de que o reforço aos mecanismos de vigilância é essencial para conter a disseminação de doenças. As empresas, cooperando com as autoridades sanitárias e mantendo atitudes responsáveis para com seus empregados, possibilitarão ao grupo adotar medidas de proteção adequadas e precocemente.

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde pública brasileira, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2021.



JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB/RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jandira Feghali.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211953181000>



\* C D 2 1 1 9 5 3 1 8 1 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, imputando multa pelo seu descumprimento.

A proposta encontra-se distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB), e de Comissão de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230446921000>



\* C D 2 3 0 4 4 6 9 2 1 0 0 0 \*

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 31/03/2023 a 19/04/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta CTRAB a análise da matéria sob a ótica da sua competência regimental.

É de grande relevância a proposta apresentada pela nobre Deputada Jandira Feghali, ao exigir que também o empregador comunique à autoridade sanitária e aos seus empregados quando da ocorrência de casos de doenças que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena no ambiente de trabalho.

Tal medida é benéfica não apenas aos trabalhadores, mas à sociedade como um todo. Como mencionado pela autora em sua justificação, “não há dúvida de que o reforço aos mecanismos de vigilância é essencial para conter a disseminação de doenças. As empresas, cooperando com as autoridades sanitárias e mantendo atitudes responsáveis para com seus empregados, possibilitarão ao grupo adotar medidas de proteção adequadas e precocemente”.

A proposta está em consonância com o disposto na Constituição Federal (arts. 7º, XXII; 200, II, III, IV e VIII; 170, III e 186, III), na Lei nº 8.080, de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, art. 6º), na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 22), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 169, complementado pelas Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho nº 4 e 7), bem como no Regulamento Sanitário Internacional (versão atualizada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 10.212, de 2020) e na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 2019.



\* C D 2 3 0 4 4 6 9 2 1 0 0 0 \*

Com efeito, a comunicação de casos de infecção de trabalhadores à autoridade sanitária, a ser realizada pelas empresas, é um dos meios de cooperação para evitar o agravamento do estado de saúde de outros trabalhadores e da comunidade em geral, e o presente projeto certamente contribuirá para reduzir a subnotificação desses casos.

No entanto, ao analisarmos o projeto, observamos uma particularidade que demandará uma complementação da proposta.

De fato, o art. 8º-A que o projeto pretende incorporar à Lei nº 6.259, de 1975, prevê que a notificação compulsória deve ser feita “de acordo com as normas regulamentadoras”, todavia, a notificação de acidentes e doenças do trabalho não está prevista apenas nas normas regulamentadoras (NR), como as NRs 4 e 7, mas está prevista, também, na legislação previdenciária (no art. 22 da Lei nº 8.313/91 e no art. 336 do Decreto nº 3.048/99), na CLT (art. 169) e na chamada Legislação do SUS (Lei nº 8.080/90 e suas portarias, em especial a Portaria de Consolidação nº 4).

Conquanto as NRs sejam importantíssimas no sistema de saúde e segurança do trabalho, há que se lembrar que as ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador estão cometidas ao SUS, pela Constituição Federal. Assim, a precedência na citação das normas aplicáveis deve ser da norma sanitária, no caso, a Lei nº 8.080/90, bem como os decretos e portarias regulamentadores do sistema de Vigilância em Saúde do SUS.

Em conclusão, para perfeita adequação do PL 4.376/2021 à Constituição Federal e ao sistema de Vigilância em Saúde, que compreende as regras de notificações compulsórias e é regido pela legislação sanitária, previdenciária e trabalhista, segundo as regras do Regulamento Sanitário Internacional e da Convenção 155 da OIT, é necessário que o projeto em análise considere as regras desses subsistemas jurídicos e as harmonize, prevendo que a notificação deve ser obrigatória e realizada sob parâmetros definidos.

Nesse contexto, no âmbito da competência regimental desta Comissão, diante do relevante interesse social da matéria e tendo em vista a necessidade de se manter uma política coerente de saúde e segurança do



trabalho, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.376, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

Apresentação: 09/05/2023 10:47:41.963 - CTRAB  
PRL3/0

PRL n.3



\* C D 2 2 3 0 4 4 6 9 2 2 1 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230446921000>

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

*“Art. 8º-A. Os empregadores e os órgãos públicos comunicarão à autoridade sanitária local e aos seus empregados a ocorrência de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, na empresa ou em entes públicos, de acordo com as regras de notificação de casos editadas pelo Ministério da Saúde e, dependendo do regime jurídico de trabalho, pela Previdência Social.*

*§ 1º Ocorrendo surto reconhecido pela autoridade sanitária, o nexo com o trabalho não poderá ser descaracterizado pela Previdência Social e a comunicação de casos de infecção feitos pelo trabalhador ou seus dependentes, sindicato, tomadores de serviços, órgão gestor de mão de obra ou autoridades públicas deverá ser recepcionada pela Previdência Social, para os fins previstos na legislação previdenciária, como consequência da integração das informações em saúde do trabalhador e da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho.*



\* C D 2 3 0 4 4 6 9 2 1 0 0 0 \*

§ 2º A notificação dos casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser realizada pelo empregador; pelo tomador de serviço; pelo órgão gestor de mão de obra; pelo sindicato; pelos trabalhadores e seus dependentes; pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço de assistência à saúde que prestar o primeiro atendimento ao paciente; por qualquer cidadão ou pelas autoridades públicas, quando investidos de função ou na condição de tomadores de serviços.

§ 3º Os profissionais de saúde lotados nos serviços de saúde públicos ou privados, nos setores educacionais, nos laboratórios, nos hemocentros, nos serviços de cuidados coletivos, nas hemoterapias, nas instituições de pesquisa e nos serviços médicos das empresas são obrigados a realizar a notificação prevista no caput deste artigo.

§ 4º Quando não houver filiação do trabalhador ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a notificação deve ser feita, exclusivamente, ao Ministério da Saúde, por meio de notificação dos casos à Vigilância Epidemiológica dos Estados e Municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2023-5380





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.376/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Carlos Veras, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Presidente

Apresentação: 16/06/2023 12:00:06.900 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 4376/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231141107400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021**

Apresentação: 16/06/2023 12:00:06.900 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4376/2021  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

*“Art. 8º-A. Os empregadores e os órgãos públicos comunicarão à autoridade sanitária local e aos seus empregados a ocorrência de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, na empresa ou em entes públicos, de acordo com as regras de notificação de casos editadas pelo Ministério da Saúde e, dependendo do regime jurídico de trabalho, pela Previdência Social.*

*§ 1º Ocorrendo surto reconhecido pela autoridade sanitária, o nexo com o trabalho não poderá ser descaracterizado pela Previdência Social e a comunicação de casos de infecção feitos pelo trabalhador ou seus dependentes, sindicato, tomadores de serviços, órgão gestor de mão de obra ou autoridades públicas deverá ser recepcionada pela Previdência Social, para os fins previstos na legislação previdenciária, como consequência da integração das*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 16/06/2023 12:00:06.900 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 43376/2021  
SBT-A n.1

*informações em saúde do trabalhador e da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho.*

*§ 2º A notificação dos casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser realizada pelo empregador; pelo tomador de serviço; pelo órgão gestor de mão de obra; pelo sindicato; pelos trabalhadores e seus dependentes; pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço de assistência à saúde que prestar o primeiro atendimento ao paciente; por qualquer cidadão ou pelas autoridades públicas, quando investidos de função ou na condição de tomadores de serviços.*

*§ 3º Os profissionais de saúde lotados nos serviços de saúde públicos ou privados, nos setores educacionais, nos laboratórios, nos hemocentros, nos serviços de cuidados coletivos, nas hemoterapias, nas instituições de pesquisa e nos serviços médicos das empresas são obrigados a realizar a notificação prevista no caput deste artigo.*

*§ 4º Quando não houver filiação do trabalhador ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a notificação deve ser feita, exclusivamente, ao Ministério da Saúde, por meio de notificação dos casos à Vigilância Epidemiológica dos Estados e Municípios.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**  
Presidente

LexEdit  
  
\* C D 2 3 5 5 7 4 0 7 2 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021**

Apresentação: 20/12/2023 07:58:04.930 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4376/2021  
PRL n.2

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.376, de 2021, propõe a alteração da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar os empregadores a comunicarem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem gerar isolamento ou quarentena. A falta desse aviso ensejará a aplicação de multa ao infrator.

O autor, nas justificativas que acompanham a sugestão, lembrou da pandemia de covid-19 e das discussões sobre medidas para conter o avanço de organismos transmissíveis. A comunicação sobre a ocorrência de infecção, feita pelos empregadores, seria uma medida simples e fundamental, além de observar o Regulamento Sanitário Internacional e a Lei 6.259, de 1975, que estabelece ser dever de qualquer pessoa comunicar a ocorrência de doenças de notificação compulsória às autoridades sanitárias. Assim, o autor defende ser natural determinar que as empresas façam a mesma comunicação, inclusive divulgando a ocorrência de casos de doenças transmissíveis aos seus colaboradores, por ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

uma questão de transparência, de respeito e de cuidado com os seres humanos e suas famílias.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho e de Saúde, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva obrigar os empregadores a comunicarem, à autoridade sanitária e ao quadro de empregados, os casos de doenças observados no ambiente de trabalho que possam resultar em medidas de isolamento dos infectados e comunicantes. Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação sobre o mérito da sugestão para o direito individual e coletivo à saúde.

Inicialmente, pode-se concluir ser inegável o mérito da proposição. A vigilância epidemiológica e todos os procedimentos que envolvem tal importante atribuição do Poder Público ganhou maior notoriedade com o enfrentamento que o mundo executou contra o vírus SARS-CoV-2. Entretanto, bem antes da comunidade mundial enfrentar a temida covid-19, o sistema de vigilância epidemiológica atua na proteção da saúde humana, em especial na contenção das doenças infectocontagiosas de maior interesse para a população brasileira.

A notificação compulsória de determinadas doenças é um dos processos primordiais para o início da atuação da vigilância epidemiológica. Portanto, é um ato essencial para que sejam tomadas medidas que limitem a transmissão de patógenos, com a busca minuciosa de todos as pessoas que

Apresentação: 20/12/2023 07:58:04.930 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4376/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

possam ter tido contato com o indivíduo infectado durante o período de transmissão.

Dessa forma, a contribuição de toda a sociedade nas ações de vigilância epidemiológica pode ser um importante diferencial no nível de efetividade da resposta dada. Quanto mais pessoas imbuídas do dever de informar as autoridades competentes acerca de fatos de alto interesse social, como aqueles que possuem um alto potencial para proteger a vida e a saúde dos demais indivíduos, mais eficácia terá o sistema de proteção.

A comunicação sobre a detecção de casos de doenças infectocontagiosas feita obrigatoriamente pelos serviços e profissionais de saúde é um exemplo de como essa providência contribui para limitar o alastramento de muitas moléstias. Imagine como não será se as empresas brasileiras também tiverem que fazer tal comunicação, inclusive para os demais colaboradores que trabalham no mesmo ambiente que o indivíduo infectado. Certamente, a aprovação de proposta em comento ampliará muito o nível de proteção contra a transmissão de agentes infecciosos e evitará o alastramento das respectivas doenças.

Importante destacar, por oportuno, que a Comissão do Trabalho, que precedeu esta Comissão de Saúde na análise da matéria, ao debater a proposição, realizou uma alteração que aprimorou o texto, tornando mais conveniente para o sistema de saúde também.

O substitutivo da referida comissão incluiu, juntamente com as empresas, os órgãos públicos nesse dever de comunicar às autoridades responsáveis pela vigilância epidemiológica os casos, suspeitos ou confirmados, de doenças “que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena” e que por isso são de notificação compulsória, além de submeter o processo de comunicação à regulamentação existente sobre a notificação compulsória. Além disso, o substitutivo buscou preservar os direitos previdenciários dos trabalhadores em caso de surtos reconhecidos pelas autoridades de vigilância em saúde.

Apresentação: 20/12/2023 07:58:04.930 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4376/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Como visto, as mudanças realizadas pela Comissão de Trabalho aprimoraram a matéria, inclusive sob o ponto de vista da competência desta Comissão de Saúde, o que recomenda o acolhimento dos citados aprimoramentos.

Por fim, achamos por bem acatar a sugestão da Nobre Deputada Adriana Ventura, no que diz respeito ao Art 8º-A, por isso apresentamos uma subemenda aditiva para que seja disponibilizado plataforma online simplificada ao cidadão.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.376, de 2021, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, com a SUBEMENDA ADITIVA, anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-20521

Apresentação: 20/12/2023 07:58:04.930 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4376/2021

PRL n.2



\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Apresentação: 20/12/2023 07:58:04.930 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4376/2021

PRL n.2

## COMISSÃO DE SAÚDE

### EMENDA

Acréscimo de § 5º ao Art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os empregadores e os órgãos públicos comunicarão à autoridade sanitária local e aos seus empregados a ocorrência de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, na empresa ou em entes públicos, de acordo com as regras de notificação de casos editadas pelo Ministério da Saúde e, dependendo do regime jurídico de trabalho, pela Previdência Social. [...]

§5º A exigibilidade da notificação prevista no caput dependerá da disponibilização de plataforma online simplificada ao cidadão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/12/2023 20:13:41.637 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 4376/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.376/2021, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

### SUBEMENDA ADOTADA

Acréscimo de § 5º ao Art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os empregadores e os órgãos públicos comunicarão à autoridade sanitária local e aos seus empregados a ocorrência de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, na empresa ou em entes públicos, de acordo com as regras de notificação de casos editadas pelo Ministério da Saúde e, dependendo do regime jurídico de trabalho, pela Previdência Social.  
[...]

§5º A exigibilidade da notificação prevista no caput dependerá da disponibilização de plataforma online simplificada ao cidadão.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 4 1 1 2 8 8 9 6 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**